

Processo: 1120396
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval
Exercício: 2021
Responsável: Luiz Gonzaga Cintra
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477.
2. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 101 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.
3. Deve-se utilizar apenas a fonte de receita 102 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
4. Deve-se classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

5. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
6. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
7. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.
8. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Cintra, prefeito municipal de Claraval, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
 - b) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias

funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330.

- e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
 - f) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de outubro de 2022.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 13/10/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Claraval, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Luiz Gonzaga Cintra.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 16, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 19.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 2 a 16).

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 47.827,26, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 47.827,26, mas que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, desconsidero o apontamento.

Ressaltou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 61.574,05, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 61.574,05, mas que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, desconsidero o apontamento.

Salientou que os superávits considerados na coluna Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A), notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna Créditos Adicionais Abertos (B), mantêm conformidade com o relatório Superávit Financeiro Apurado, elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal AM.

A Consulta TCEMG n. 932477 dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas. Ainda, prevê exceções que ocorrem entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; fontes 166, 167, 266 e 267 para complementação da União para o Fundeb; fontes 100, 101, 200 e 201 para o ensino e fontes 100, 102, 200 e 202 para a Saúde. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,51% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 27,01% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 101774-8; 73154-4; 897-9; 911-8 e 160521-6. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021, posicionamento que ratifico.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 20,60% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 101774-8; 1184-1; 4661-5; 561-1; 73154-4 e 95906-5. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Destacou que, em consulta aos demonstrativos extraídos do Sicom Consulta, Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e o relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual do

exercício anterior (PCA), os restos a pagar de exercícios anteriores, pagos em 2021, totalizaram R\$ 4.826,32, referentes ao exercício de 2020.

Dessa forma, após análise da referida documentação, verificou que no saldo dos restos a pagar de exercícios anteriores consta valor R\$ 0,00. No entanto considerou o valor de R\$ 35.198,94. Assim, é pertinente a aplicação do valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de R\$ 3.629,42.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

As despesas totais com pessoal corresponderam a 43,75% da receita base de cálculo, sendo 41,65% com o Poder Executivo e 2,10% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que as despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), quando relacionadas a substituição de servidores públicos, devem ser computadas na despesa com pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º. Ademais, de acordo com as Consultas n. 898.330 e n. 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, incluiu, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 986.186,24, conforme relatório em anexo.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo no valor de R\$ 360.266,77, o que correspondeu a 1,43% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica do TCEMG.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 88,57% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 8,78% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Claraval, 2016-2021

Exercícios	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Resultado final	B	C+	C+	C+	C+	C+

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2020, visto que manteve a nota “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para o índice Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Educação e Fiscal, e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Cidade, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Claraval, no exercício de 2021, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta

TCEMG n.1088810,o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável, bem como adotar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *